

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 066-2022

Procedimento Administrativo Eletrônico nº 6311/2022

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **XM CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ 42.343.998/0001-77** contra o resultado do pregão eletrônico nº 66-2022 que objetiva a aquisição de material permanente (porta-palete, paletes e protetores de coluna em aço), requerido pela Seção de Gestão Patrimonial do TRE/RN, notadamente no item 02 - Palete plástico de uso geral, no qual a proposta da empresa **ULISSES GUIMARAES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES – CNPJ 34.290.686/0001-14**, foi declarada vencedora do certame.
2. A RECORRENTE alega em síntese que:

“A proposta apresentada pela empresa arrematante foi efetivada com recurso copiar e colar, portanto sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital;”

E ainda, que

“PROPOSTA DA EMPRESA ULISSES GUIMARAES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES, colocou em sua proposta inicial DUAS MARCAS IMP/LAR, além de não ter colocado modelo/referencia do produto ofertado.”

3. Ao final, a RECORRENTE requer, em síntese o provimento ao recurso com a revisão da decisão de aceitação da proposta da RECORRIDA, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior.
4. Prazo para contrarrazão transcorreu em branco.

ANÁLISE

5. Trata o presente recurso, essencialmente, sobre a alegação de que a proposta declarada vencedora do pregão copiou e colou [as especificações do item no edital], bem como fez constar no sistema duas marcas: IMP/LAR, e que não foi desclassificada.
6. No caso, parece razoável admitir, smj, que havendo dúvida sobre a proposta mais

vantajosa, deve a administração realizar diligência para saneá-la (§3º, art. 43, da Lei 8.666/1993) e não de pronto compulsoriamente desclassificá-la, sob pena de violação de uma série de princípios que norteiam a licitação, em especial o da razoabilidade e o da busca da proposta mais vantajosa.

7. Desta forma, foi empreendida diligência no chat do pregão para que a proposta melhor classificada naquele momento, detalhasse o modelo/referência ofertado, bem como enviasse a proposta ajustada ao valor do último lance, ACOMPANHADA DO CATÁLOGO TÉCNICO do produto para fins de análise. Vide chat do pregão em 12/08/2022 13:38:33 e 12/08/2022 14:07:43. (ata fls. 87).
 8. Os documentos enviados via sistema (acessíveis a todos) estão nas folhas 69/72, cujo catálogo técnico apresentado indica a marca IMPLASTIC referência HV3.
 9. Nesse passo, a unidade demandante do objeto, após a devida análise técnica, informou que o produto atendia as condições do edital. E portanto, a proposta foi aceita.
10. Cabe trazer entendimento do TCU em caso semelhante, extraído do voto do *Ministro Valmir Campelo, Relator do Acórdão 3381/2013-Plenário TC 016.462/2013-0.*

"5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa." (negrito acrescido)

11. Mesmo entendimento, colhe no voto da Ministra Ana Arraes, Relatora do Acórdão 11/70/2013 – Plenário - TC 007.501/2013-7

“Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento oferecido pela Scansystem Ltda. (...)

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).”

12. Desta feita, smj, acredita-se que as alegações apresentadas no recurso não se mostraram suficientes para ensejar na desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração, declarada vencedora.

CONCLUSÃO.

13. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios legalidade, da razoabilidade e o da busca da proposta mais vantajosa, decido conhecer do presente recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, manter o resultado do pregão ora questionado, encaminhando os presentes com as peças recursais à Diretoria-Geral para apreciação e decisão final.

Natal, 25 de agosto de 2022.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro